



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021

PROCESSO Nº 6783/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAIXAS DE BOMBONS SORTIDOS, PARA AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS ATENDIDAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 10:20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 03/08/2021 por **DJALMA NERY FERREIRA NETO**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

Alega que consumo de alimentos ultraprocessados, como no caso do produto a ser adquirido por este certame (bombons), é inapropriado para crianças menores de 03 anos. Apresenta Nota Técnica Nº 1879810 da COSAN/PNAE e o Guia da Criança 2019, reforçando que o consumo não é apenas inapropriado como proibido por lei, como informa no item 4.22 da citada Nota Técnica, que proíbe a utilização de recursos federais para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados. Entende que, por analogia, tal determinação também seja adotada no caso de utilização de recursos municipais (que é a fonte de recurso deste pregão). Assim, pede que seja revisto o público alvo desta licitação e a retirada das unidades que atendem alunos das fases 1, 2 e 3.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação e encaminhadas para a Unidade Responsável, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento apresentou o esclarecimento a seguir:

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

“Diante do exposto, esclarecemos primeiramente que a fonte de recurso utilizada será municipal (Tesouro), e que a aquisição das caixas de bombons é excepcional comemorativa ao Dia das Crianças, data que culturalmente é festejada.

Lembramos ainda que não será um item que irá fazer parte da rotina do cardápio, e que toda a legislação e documentos citados (Resolução nº06/2020; NOTA TÉCNICA Nº 1894784/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE; Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos, 2019) é relacionada a execução dos cardápios da Alimentação Escolar, e ainda assim a Resolução CD/FNDE nº06, de 08 de maio de (BRASIL, 2020) permite a oferta de Doces a 1x/mês tanto para o período parcial, quanto para o período integral.

E por fim, lembramos que, a Ata de Registro de Preço não tem obrigatoriedade de compra na sua totalidade”.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que, conforme manifestação da Unidade Responsável, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro